

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 235.º

#### **Política da prevenção, reabilitação, habilitação e prevenção das pessoas com deficiência**

Tendo em conta o disposto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, o Governo publicita informação sobre as verbas inscritas no orçamento de cada Ministério, bem como da respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

---

(Fim Artigo 235.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 236.º-A**

————— (Fim Artigo 236.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XIX

Normas finais e transitórias

Artigo 236.º A (Novo)

Projeto Global de Estabilização das Encostas de Santarém

Fica o Governo autorizado a transferir verbas até ao montante de 18 milhões de euros para dar cumprimento à recomendação constante da Resolução da Assembleia da República n.º 76/2013, de 3 de junho, relativa ao financiamento da execução do Projeto Global de Estabilização das Encostas de Santarém.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá   Miguel Tiago   António Filipe

*Nota Justificativa:*

No início do mês de Agosto de 2014 um deslizamento de terras nas encostas de Santarém provocou sérios danos em habitações e obrigou ao encerramento ao trânsito da Estrada Nacional 114. Este acontecimento veio chamar de novo a atenção para o problema que afeta globalmente as encostas de Santarém.

Segundo estudos efetuados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, recentemente apresentados aos Deputados eleitos pelo círculo de Santarém por iniciativa da Câmara Municipal, a situação reveste extrema gravidade, havendo vários pontos das encostas que carecem de intervenção urgente de consolidação, dado o perigo iminente de derrocada que presentemente se verifica.

Sucede que as obras de consolidação das encostas que se afiguram necessárias estão devidamente identificadas num projeto global de consolidação das encostas de Santarém elaborado em 2004, cujo custo global se encontra atualmente estimado em 18 milhões de euros.

Em 6 de abril de 2011 a Assembleia da República aprovou por unanimidade a Resolução n.º 101/2011, que recomendou ao Governo a adoção das medidas necessárias à concretização do projeto global de consolidação das barreiras de Santarém.

Mais recentemente, a Assembleia da República aprovou, de novo por unanimidade, em 10 de maio de 2013, a Resolução n.º 76/2013, que recomenda ao Governo que assegure o financiamento para concretização do Projeto Global de Estabilização das Encostas de Santarém.

Essa Resolução recomenda ao Governo, concretamente, o seguinte:

1. Que promova, a breve prazo, os procedimentos necessários e assegure o financiamento, com recurso às fontes de financiamento nacional ou comunitárias que entender como mais adequadas, para a concretização de uma solução duradoura e definitiva para o problema da instabilidade das Encostas de Santarém, traduzida no Projeto Global de Estabilização das Encostas de Santarém, elaborado nos termos do Protocolo assinado em 2004.
2. Que assegure medidas preventivas necessárias para promover a preservação do património histórico e habitacional existente e prevenir o risco de erosão das barreiras até à

resolução definitiva do problema da instabilidade das Encostas de Santarém e que vise prioritariamente a proteção das pessoas e a preservação dos seus bens.

3. Que constitua, em articulação com a Câmara Municipal de Santarém, uma comissão de coordenação que seja responsável pelo acompanhamento de todo o processo de execução do Projeto, com capacidade para promover as ações corretivas que sejam necessárias em caso de ocorrência de desvios temporais ou financeiros face ao previsto no projeto inicial.

Verifica-se porém que o Governo não deu qualquer passo que se conheça no sentido do cumprimento das Resoluções da Assembleia da República, razão pela qual o PCP propõe a inscrição orçamental expressa da transferência de verba necessária para a assunção das responsabilidades do Estado na concretização do Projeto Global de Estabilização das Encostas de Santarém.





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 236.º

#### Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2016, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

---

(Fim Artigo 236.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

**CAPÍTULO XIX**

**Normas finais e transitórias**

Artigo 236.º

Eliminar.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

*Nota Justificativa:*

O PCP visa com esta Proposta de Eliminação do artigo 236.º (Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis) permitir aos municípios a margem de autonomia para a elaboração dos orçamentos no que diz respeito à previsão de receita e despesa não confinada a critérios aleatórios, ainda por cima, resultantes da atual conjuntura.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 237.º

#### **Não aplicação da redução do vencimento prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro**

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes a que se referem os artigos 2.º das Leis n.ºs 47/2010, de 7 de setembro, e 52/2010, de 14 de dezembro.

---

(Fim Artigo 237.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### **Artigo 238.º**

#### **Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados**

Durante o ano de 2015, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

---

(Fim Artigo 238.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 238.º-A**

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO XIX**

**Normas finais e transitórias**

Artigo 238.º A (Novo)

Plano Plurianual de Investimento na Investigação Criminal

1- Até 31 de março de 2015, o Governo apresenta à Assembleia da República um Plano Plurianual de Investimento na Investigação Criminal que identifique e quantifique medidas de investimento na investigação criminal para um período de quatro anos, tendo como objetivo, designadamente, dar cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, que recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção.

2- O Plano referido no número anterior deve ter em consideração os fatores humanos, técnicos, infraestruturais ou outros considerados relevantes em matéria de investigação criminal, nomeadamente:

- a) As variações nos quadros de pessoal do Ministério Público e da Polícia Judiciária;
- b) As necessidades de recursos técnicos especializados, a sua satisfação pelos quadros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, bem como as necessidades de formação e recrutamento no âmbito do Estado ou contratação;
- c) As necessidades existentes em termos de equipamento, material e infraestruturas ao dispor do Ministério Público e da Polícia Judiciária;
- d) A identificação de obstáculos ou desadequações de natureza legislativa à eficácia da investigação criminal;
- e) A identificação de áreas prioritárias de investimento face às previsões de evolução da criminalidade e necessidades daí decorrentes.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira    Paulo Sá    Miguel Tiago    António Filipe

Nota Justificativa:

A Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção. Sucede porém que os meios disponibilizados para esse efeito ficam muito aquém do que é necessário e do que é suposto para que seja dado cumprimento à Resolução da Assembleia da República sobre combate à corrupção.

Pretende-se com o aditamento desta norma, estabelecer um quadro claro e de relativa estabilidade na planificação dos investimentos a realizar em matéria de investigação criminal, avaliando anualmente os recursos ao dispor do Ministério Público e da Polícia Judiciária, mas programando também o investimento em função das perspetivas de evolução da criminalidade e as necessidades do combate à corrupção.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 238.º-A**

————— (Fim Artigo 238.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 238.º-A à Proposta de Lei.

**Artigo 238.º-A**

**Concurso de admissão de funcionários judiciais**

1 - O Governo garante as verbas necessárias para a abertura, no ano de 2015, de um procedimento concursal com vistas à contratação de 1000 funcionários judiciais, destinados a fazer face ao défice de quadros existente.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei.

As deputadas e os deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 239.º

#### Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos

Até à decisão de revogação do procedimento por défices excessivos a que Portugal se encontra sujeito nos termos da legislação da União Europeia, mantêm-se em vigor todas as medidas e efeitos de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação, que se encontrassem dependentes da vigência do PAEF e ou do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, nas suas diversas fases.

---

(Fim Artigo 239.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.<sup>a</sup>**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO XIX**

**Normas finais e transitórias**

**Artigo 239.º**

**Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos**

*Eliminar*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:**

Com esta norma o Governo pretende, novamente, fazer prolongar as medidas de saque que impôs aos trabalhadores e ao povo português a coberto do Pacto de Agressão. Na verdade, e ao mesmo tempo que apregoa o fim da crise e a recuperação económica, este Governo prossegue com o seu caminho de aprofundamento da



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

exploração e do empobrecimento e de destruição dos direitos conquistados. Assim, com esta norma, pretende fazer estender a vigência de todas os preceitos e medidas que estavam dependentes do PAEF ou do Programa para Estabilidade e Crescimento 2010-2013 até que Portugal deixe de estar sujeito aos procedimentos por défices excessivos de acordo com a legislação europeia, o que significa uma tentativa de eternizar todas as medidas que foram impostas como “temporárias” e “excepcionais”. O PCP cumprindo os seus compromissos com o Povo e o País e no cumprimento da Constituição propõe, portanto, a eliminação deste artigo.



**Proposta de Eliminação**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 239.º da Proposta de Lei:

**Artigo 239.º**

**Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO XIX**  
**Normas finais e transitórias**

**Artigo 239.º**  
**Vigência de normas dependentes do procedimento por défices**  
**excessivos**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 240.º

#### Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

1 - O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, é estendido até 31 de dezembro de 2015.

2 - Em 2015, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2015.

---

(Fim Artigo 240.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.<sup>a</sup>**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO XIX**

**Normas finais e transitórias**

**Artigo 240.º**

**Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro**

*Eliminar*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:**

Com este preceito o Governo pretende que, mais uma vez, os subsídios de Natal e de férias dos trabalhadores em funções públicas sejam pagos de forma fracionada. Este regime, que foi pela primeira vez aplicado em 2013 e tinha prevista a sua vigência apenas até ao final desse ano, prevê que os subsídio de Natal e de férias sejam pagos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

50% em duodécimos durante o ano e os restantes 50% até 15 de dezembro e antes do período das férias, respetivamente.

Assim, prevê-se a continuidade das medidas que têm sido impostas aos trabalhadores como “excepcionais” e “provisórias”, por mais um ano, ao mesmo tempo que este Governo apregoa a recuperação económica e a saúde dos “mercados”.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO XIX**  
**Normas finais e transitórias**

**Artigo 240.º**  
**Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





**Proposta de Eliminação**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 240.º da Proposta de Lei:

**Artigo 240.º**

**Extensão de vigência da Lei n.º11/2013, de 28 de janeiro**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 241.º

#### Norma repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2015, o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março.

---

(Fim Artigo 241.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

**CAPÍTULO XIX**

**Normas Finais e transitórias**

Artigo 241.º

Eliminar.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá   Miguel Tiago   António Filipe

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 241.º que reconstitui os artigos 2.º (âmbito) e 19.º (regime geral de expropriação) da Lei Orgânica n.º 2 /2010, de 16 de junho (que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010).

A proposta de eliminação de um regime extraordinário para atos de expropriação corresponderia à atribuição, ao Governo Regional, de poderes incontrolláveis e discricionários manifestamente inaceitáveis e claramente antidemocráticos, capazes de derivar no sentido de ainda mais agravados atos de abuso de poder.

Trata-se de uma medida lesiva para todos aqueles que, tendo sido expropriados pelo Governo Regional, alguns há já largos anos, continuam a aguardar pacientemente pelo cabal cumprimento dos deveres e responsabilidades da entidade expropriante, pois não só são sucessivamente protelados os pagamentos e desrespeitados os prazos, como ainda são confrontados com propostas como esta, da imposição de “descontos”, quase à laia de um ultimato disparado à queima-roupa.

Aos interessados, ou melhor, aos expropriados, são apresentadas propostas de abatimento que variam de acordo com os valores em dívida, e que vão dos 5% para montantes entre os 20 mil e os 100 mil euros e os 10% para expropriações em dívida de valor superior a 500 mil euros, a que acresce a total negação do direito a juros de mora e a desvalorização monetária no caso de valores estabelecidos há vários anos atrás.

Esta é uma questão de contornos claramente vergonhosos, ficando postos em causa os direitos elementares dos cidadãos expropriados de serem ressarcidos no valor total que foi previamente acordado entre os próprios e a entidade expropriante, neste caso, o Governo Regional.

Se a este quadro de penalização dos expropriados, na Região Autónoma da Madeira acrescentássemos poderes extraordinários, ainda mais amplos para a entidade expropriante, teríamos um quadro inaceitável de subordinação e de ainda menor salvaguarda de direitos fundamentais das populações, mais ainda quando vulnerabilizada pelos impactos da catástrofe ocorrida a 20 de Fevereiro de 2010.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO XIX**  
**Normas finais e transitórias**

**Artigo 241.º**  
**Norma repristinatória**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 242.º

#### Suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

Durante o ano de 2015, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados os:

- a) Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 59/2010, de 7 de junho, e 208/2012, de 7 de setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro;
- c) Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro;
- d) Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro.

————— (Fim Artigo 242.º) —————





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 242.º-A

(Fim Artigo 242.º-A)





**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPITULO XIX**

**Normas finais e transitórias**

**Artigo 242.º-A**

**Norma transitória**

1 – As alterações promovidas no artigo 15.º-O do Código do IMI aplicam-se às liquidações efetuadas em 2014.

2 - As alterações ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho aplicam-se aos processos de contraordenação em curso.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 243.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro;
- b) O n.º 2 do artigo 271.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- c) A Lei n.º 23/2011, de 20 de maio;
- d) O artigo 6.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo ripristinado o artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março;
- e) O n.º 6 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- f) O artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
- g) O Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro;
- h) Os n.ºs 2 a 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- i) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro.

---

**(Fim Artigo 243.º)**

---



Ex.º Senhor  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração

*Caro Amigo Senhor Deputado*

Junto envio a V. Exa uma proposta de eliminação da al. c) do artigo 243.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª (OE2015), que foi aprovada por unanimidade pelo Conselho de Administração.

Solicitamos a V. Exas, que considerem esta alteração em análise de especialidade.

Com os melhores cumprimentos, *Juscosis*

Assembleia da República, 24 de Outubro de 2014

O Presidente do Conselho de Administração

  
Couto dos Santos



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4.ª (GOV)

“APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2015”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 243.º

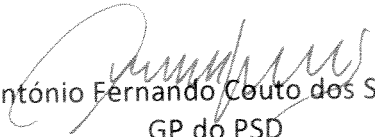
[...]

(...):


- a) (...);
- b) (...);
- c) (Eliminada);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).

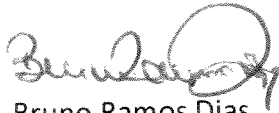
Palácio de S. Bento, 23 de outubro de 2014.


Os Deputados,

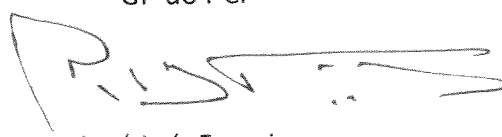
  
António Fernando Couto dos Santos  
GP do PSD

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida  
GP do PS

  
João Guilherme Nobre Prata Fragoso  
Rebello  
GP do CDS-PP

  
Bruno Ramos Dias  
GP do PCP

  
Mariana Rosa Aiveca  
GP do BE

  
José Luís Ferreira  
GP do PEV



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 244.º

#### Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

2 - O disposto nos artigos 80.º e 81.º produz efeitos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, alterada pela Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro.

————— (Fim Artigo 244.º) —————